HUMANAS E SOCIAIS
**V.13 • N.1 • 2026 • Publicação Contínua**

ISSN Digital: 2316-3801
ISSN Impresso: 2316-3348
DOI: 10.17564/2316-3801.2026v13n1p156-170

INTER FACES CIENTÍFICAS

# CONFLITOS SIMBÓLICOS E REINVENÇÕES HISTÓRICAS: O DIREITO SOB O MACHADO DE XANGÔ[1]

SYMBOLIC CONFLICTS AND HISTORICAL REINVENTIONS: THE LAW UNDER THE AXE OF XANGÔ

CONFLICTOS SIMBÓLICOS Y REINVENCIONES HISTÓRICAS: EL DERECHO BAJO EL HACHA DE XANGÓ

**Samuel Mascarenhas Barros Gusmão**[2]
**Bernardo Gomes Barbosa Nogueira**[3]

**1 O presente trabalho é produto do projeto de pesquisa em andamento, intitulado "Corpo-Território-Terreiro: territorialidades, religiosidades, vozes, cultos, artes e saberes por vir", desenvolvido no âmbito do Laboratório Núcleo Interdisciplinar Saúde, Educação e Direitos" vinculado ao Programa de Mestrado em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce (PPG/GIT/UNIVALE).**

## RESUMO

O estudo parte da recente incorporação do Oxê (machado de dois gumes) de Xangô em espaços do Poder Judiciário brasileiro, iniciativa voltada ao reconhecimento da ancestralidade e à valorização dos saberes das religiões de matriz africana. Esse movimento suscita debate comparativo entre a justiça representada pela figura grega de Têmis, com balança e olhos vendados, e a de Xangô, rei de Oió, cujo símbolo remete à dualidade, imparcialidade e equilíbrio, de modo a compreender o Direito não apenas como técnica normativa, mas como manifestação cultural e ancestral. Objetivo: analisar a (re)orientação simbólica introduzida pela justiça de Xangô, compreendida como a expressão epistemológica segundo a qual o Direito deixa de ser apenas a aplicação técnica de normas para se afirmar como manifestação da cultura e da ancestralidade. Metodologia: Estudo teórico, qualitativo, bibliográfico e tridimensional, fundamentado nas epistemologias do Sul e em abordagens decoloniais, com levantamento na plataforma Google Scholar, abrangendo produções entre 2015 e 2025, mediante descritores relacionados a Xangô, Têmis, decolonialidade e ordenamento jurídico. Resultados: A análise indica que Têmis simboliza "cegueira" diante das desigualdades que atingem povos subalternizados, reproduzindo modelo eurocêntrico e racializado. Já, Xangô, com olhos abertos, representa justiça ancestral não seletiva, comprometida com a dignidade humana. O diálogo entre arquétipos, evidencia hermenêutica conectada a distintas cosmovisões, capaz de enfrentar o racismo sistêmico. Conclui-se que a concepção de justiça, (re)elaborada pelo rei de Oió, atua sob perspectiva contra(des)colonial, reconhecendo os saberes populares e, de forma simbólica, fazendo uso de seu machado para suprimir desigualdades.

## PALAVRAS-CHAVE

Interdisciplinaridade. Xangô. Têmis. Contra (Des)colonialidade. (Re)Estruturação.

## ABSTRACT

The study stems from the recent incorporation of Xangô's Oxê (double-edged axe) into spaces of the Brazilian Judiciary, an initiative aimed at recognizing ancestral heritage and valorizing the knowledge of African-derived religions. This movement fosters a comparative debate between justice represented by the Greek figure of Themis, with her scales and blindfolded eyes, and that of Xangô, king of Oyó, whose symbol evokes duality, impartiality, and balance, thus allowing the understanding of law not merely as normative technique but as a cultural and ancestral manifestation. Objective: to analyze the symbolic (re)orientation introduced by Xangô's justice, understood as the epistemological expression through which law ceases to be merely the technical application of norms and asserts itself as a manifestation of culture and ancestry. Methodology: a theoretical, qualitative, bibliographic, and three-dimensional study, grounded in Southern epistemologies and decolonial approaches, with a survey conducted on the Google Scholar platform covering works between 2015 and 2025, using descriptors related to Xangô, Themis, decoloniality, and the legal order. Results: the analysis indicates that Themis symbolizes "blindness" to the inequalities affecting subalternized peoples, reproducing a Eurocentric and racialized model. In contrast, Xangô, with open eyes, represents a non-selective ancestral justice committed to human dignity. The dialogue between these archetypes highlights a hermeneutics connected to distinct worldviews, capable of confronting systemic racism. Conclusion: the conception of justice (re)elaborated by the king of Oyó operates from a counter(de)colonial perspective, recognizing popular knowledge and, symbolically, employing his axe to dismantle inequalities.

## KEYWORDS

Interdisciplinarity; Xangô; Themis; Counter(De)coloniality; (Re)structuring.

## RESUMEN

El estudio parte de la reciente incorporación del Oxê (hacha de doble filo) de Xangó en espacios del Poder Judicial brasileño, una iniciativa orientada al reconocimiento de la ancestralidad y a la valorización de los saberes de las religiones de matriz africana. Este movimiento suscita un debate comparativo entre la justicia representada por la figura griega de Temis, con balanza y ojos vendados, y la de

Xangó, rey de Oyó, cuyo símbolo remite a la dualidad, imparcialidad y equilibrio, de modo que permite comprender el Derecho no solo como técnica normativa, sino como manifestación cultural y ancestral. Objetivo: analizar la (re)orientación simbólica introducida por la justicia de Xangó, comprendida como la expresión epistemológica mediante la cual el Derecho deja de ser únicamente la aplicación técnica de normas para afirmarse como manifestación de la cultura y la ancestralidad. Metodología: estudio teórico, cualitativo, bibliográfico y tridimensional, fundamentado en epistemologías del Sur y en enfoques decoloniales, con un levantamiento en la plataforma Google Scholar, abarcando producciones entre 2015 y 2025, mediante descriptores relacionados con Xangó, Temis, decolonialidad y ordenamiento jurídico. Resultados: el análisis indica que Temis simboliza la "ceguera" frente a las desigualdades que afectan a los pueblos subalternizados, reproduciendo un modelo eurocéntrico y racializado. En cambio, Xangó, con los ojos abiertos, representa una justicia ancestral no selectiva, comprometida con la dignidad humana. El diálogo entre arquetipos evidencia una hermenéutica conectada a distintas cosmovisiones, capaz de enfrentar el racismo sistémico. Conclusión: la concepción de justicia (re)elaborada por el rey de Oyó opera desde una perspectiva contra(de)colonial, reconociendo los saberes populares y, de manera simbólica, utilizando su hacha para suprimir las desigualdades.

## PALABRAS CLAVE

Interdisciplinariedad, Xangó, Temis, Contra(Des)colonialidad, (Re)Estructuración.

## 1 INTRODUÇÃO

O Oxê[4] – também chamado de Oxé – de Xangô recentemente foi incorporado aos espaços do Poder Judiciário. Em meio às inúmeras marginalizações e repressões históricas às religiões de matriz africana, alguns tribunais brasileiros (Fundação, 2024) receberam o machado de dois gumes, símbolo do orixá da justiça, e o instalaram em suas dependências com o propósito de reconhecer a ancestralidade e valorizar os saberes provenientes de tais tradições religiosas.

Desse movimento emerge também um debate comparativo entre a justiça de Xangô e a justiça de Têmis. De um lado, encontra-se o rei de Oió[5], empunhando seu machado de duas lâminas, símbolo da dualidade da vida, da imparcialidade e do equilíbrio. De outro, figura do panteão grego, com sua balança, espada e olhos vendados, representando uma suposta imparcialidade e justiça.

Nessa perspectiva, este trabalho propõe-se a analisar a (re)orientação simbólica introduzida pela justiça de Xangô, compreendida como a expressão epistemológica segundo a qual o Direito deixa de ser apenas a aplicação técnica de normas para se afirmar como manifestação da cultura e da ances-

4 Machado (Fundação, 2024).

5 Antigo império na África Ocidental (Fundação, 2024).

tralidade. Trata-se, portanto, de, concomitantemente, reconhecer os saberes tradicionais, ancestrais e comunitários, como parte constitutiva da própria noção de justiça.

Ademais, destaca-se que o presente texto se aproxima de um estudo teórico, de modo que, ao analisar escritos oriundos das epistemologias do Sul, promove-se uma reflexão conceitual e interpretativa, a partir da qual se questionam os modelos vigentes, buscando desenvolver hipóteses que possam subsidiar pesquisas futuras.

Para tanto, *a priori*, este trabalho desenvolverá o conceito hegemônico de justiça representado simbolicamente pela figura de Têmis, de modo que analisar-se-á os impactos gerados por sua imparcialidade formal. Após, desenvolver-se-á, a partir de um viés decolonial e de saberes ancestrais, os impactos do simbolismo de Xangô na (re)estruturação do Direito. Por fim, promover-se-á um diálogo direto entre os conceitos simbólicos de justiça nas vertentes de Xangô e Têmis.

Adotou-se, portanto, uma metodologia baseada em uma abordagem qualitativa e bibliográfica, bem como em um percurso argumentativo de caráter tridimensional. Para a seleção das referências, realizou-se uma busca na plataforma Google Scholar com o objetivo de localizar produções que abordassem uma análise semiótica tanto da deusa grega quanto do orixá do panteão iorubá, bem como estudos que discutissem os impactos dessas figuras na aplicação jurídica contemporânea.

Na plataforma Google Scholar, foram realizadas buscas utilizando os seguintes descritores: "Xangô e Têmis", "Têmis e arquétipo jurídico", "Xangô e ordenamento jurídico" e "Xangô e decolonialidade", no período de 2015 a 2025, em revistas com revisão por pares, optando-se pela seleção de textos que, na perspectiva dos autores, pudessem contribuir e dialogar com a temática abordada nesta pesquisa.

Isso posto, o presente trabalho percorrerá as seguintes dimensões argumentativas: primeiramente, será realizado um estudo criterioso do arquétipo que envolve a figura da deusa do panteão grego, Têmis, sobretudo no que se refere ao seu papel em um sistema hegemônico.

Posteriormente, será desenvolvida uma análise crítica da figura do orixá da justiça, Xangô, com o objetivo de compreender seu papel como um possível (re)estruturador do sistema jurídico brasileiro.

Percorrido esse caminho, estabelecer-se-á um diálogo entre os arquétipos que englobam ambas as figuras, buscando compreender os impactos que cada uma delas impõe ao ordenamento jurídico, bem como, mais especificamente, as problemáticas simbólicas associadas à figura de Têmis e a possível (re)estruturação jurídica proposta por Xangô, de modo a possibilitar o desenvolvimento de hipóteses que subsidiem pesquisas futuras.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, nas quais se exporão as conclusões obtidas com esta análise, visando contribuir para os estudos decoloniais e para as epistemologias do Sul.

Diante disso, conforme mencionado, com o intuito de compreender a justiça à luz de Xangô e, posteriormente, estabelecer um diálogo que possibilite refletir sobre a (re)estruturação do Direito diante do cânone hegemônico, proceder-se-á a uma análise crítica do simbolismo representado pela figura de Têmis.

## 2 JUSTIÇA DE TÊMIS: A JUSTIÇA HEGEMÔNICA E O MITO DA IMPARCIALIDADE

Culturalmente, no sistema jurídico ocidental, a figura que tradicionalmente representa o Direito está atrelada à deusa grega Têmis. Não por acaso, na sede do Supremo Tribunal Federal, situada na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, encontra-se a escultura intitulada "A Justiça", criada por Alfredo Ceschiatti em 1961, que simbolizaria o compromisso do Estado brasileiro com a justiça.

Têmis é comumente representada como uma mulher – branca –, sentada ou em pé, portando uma balança e uma espada afiada[6]. Um detalhe notável é a venda que cobre seus olhos, concebida para expressar a ideia de imparcialidade, entretanto, essa representação revela, em uma leitura crítica, não uma neutralidade autêntica, mas uma cegueira simbólica diante das injustiças e exclusões que atingem os povos subalternizados – como será demonstrado no transcorrer do texto.

Moreira (2017) destaca que o papel da raça–e, por conseguinte, da raça à qual pertence a representante do direito, isto é, a deusa branca do panteão grego – define o lugar social dos indivíduos na sociedade colonialista. Desse modo, juristas brancos sequer necessitam se classificar racialmente, uma vez que ocupam um locus permeado por privilégios socioeconômicos.

Assim, para muitos juristas, questões raciais e o combate à discriminação são tratadas como pautas irrelevantes, visto que "é difícil perceber a discriminação quando a cor da pele não levanta dúvidas sobre sua integridade moral" (Moreira, 2017, p. 404).

Nessa perspectiva, Têmis, como representante simbólica do Direito brasileiro, carrega consigo a perpetuação implícita de práticas colonialistas e eurocêntricas. Ao analisar a simbologia dessa figura, a partir dos estudos de Warat e Rocha (1984), observa-se que, outrora, acreditava-se que, ao interpretar uma norma jurídica, o sujeito deveria manter-se neutro e alheio a quaisquer saberes que não estivessem expressos no conteúdo legal – concepção já intensamente debatida no âmbito da hermenêutica filosófica, como bem desenvolve Streck (2003).

Ainda sobre essa falsa neutralidade jurídica, Moreira (2017) aborda a problemática de tratar o Direito de maneira alheia a fatores socioeconômicos e culturais, visto que tal gesto simboliza um afastamento da população negra de um local de equidade e representatividade, uma vez que pressupõe que todos os sujeitos possuem a mesma vivência e oportunidades, ignorando assim o processo de dominação e opressão que aflige a população afro-indigena-brasileira.

Tal pressuposto, inclusive, ainda se reflete na figura da deusa grega. Contudo, Warat e Rocha (1984) divergem dessa noção de que a lei se basta em si mesma – ou de que é cega –, refutando a ideia de que o Direito não abre espaço para saberes ancestrais e coletivos. Para o jusfilósofo, em crítica à abordagem kelseniana, os discursos jurídicos são inevitavelmente permeados por valores sociais e políticos.

**6 A afirmação apoia-se em uma leitura crítica da simbologia jurídica a partir da noção de universalismo eurocêntrico, conforme expõe Boaventura de Sousa Santos (2009), segundo a qual referenciais culturais europeus são apresentados como imparciais e generalizáveis. Nesse sentido, a recorrente representação iconográfica da Justiça segundo o padrão estético feminino de tradição europeia, difundido em esculturas e imagens institucionais, evidencia a hegemonia estética europeia no campo jurídico, reproduzindo um imaginário associado à branquitude e à centralidade dos símbolos europeus na constituição da modernidade ocidental.**

Diante disso, Wolkmer (2002) expõe que essa concepção jurídica – a hipótese de que as decisões judiciais e as análises legais devem se abster de ideais morais e de saberes populares –, canonizada pela figura da deusa grega, promove uma espécie de aprisionamento ou repressão cognitiva.

Ademais, percebe-se que a aplicação de um modelo jurídico europeizado, influenciado por um monismo kelseniano-colonial, revela-se ineficaz quando transposto para nações situadas do outro lado da linha abissal – nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2009). Isso porque, além da irrealidade contida na suposição de que o Direito é neutro e imune a influências sociais, evidencia-se uma crise do atual modelo jurídico, o qual, além de reprimir mecanismos não oficiais de solução de conflitos, mostra-se igualmente incapaz de resolvê-los, conforme os escritos de Krenak e Bispo ensinam (2015; 2019).

Ainda nesse paradigma, percebe-se o Direito brasileiro, como exposto fundado em um hegemonismo-liberal, se encontra num processo de falência, de modo que o individualismo que engloba a jurisdição – isto é, os juristas são ensinados a "tentar" solucionar conflitos individuais –, torna-se ineficiente na compreensão dos conflitos socioeconômicos que envolvem a nação, e por sua vez acabam gerando os litígios jurídicos (Streck, 2003).

Outrossim, percebe-se que, no que se refere à principiologia jurídica como instituto abastecido pela eurocentricidade colonial, percebe-se que isto se dá, uma vez que o Direito brasileiro, foi – bem como é – abastecido por uma europeização cognitiva. Desse modo, como exposto por Dussel (1993), os saberes latino-americanos foram alocados em um espaço externo ao da chamada "Modernidade", de modo que tais conhecimentos, bem como os indivíduos, foram catalogados em um locus fora da dita "história mundial", de modo que isto serviu para justificar as práticas de dominação realizadas (Quijano, 2000).

Nesse sentido, o positivismo, e posteriormente o pós-positivismo, têm como sujeito de Direito ideal o homem branco, hétero, cristão e proprietário — conforme destaca Dussel (1993)[7] –, de modo que os demais sujeitos ao procurarem pelo Direito, encontram Têmis de olhos vendados para eles. Boaventura de Sousa Santos (2009) ainda destaca que – devido ao colonialismo – os saberes do sul, isto é, de/contra-coloniais, são ignorados ou tratados como de menor relevância, de modo que o conhecimento europeizado é tratado como saber de única validade, universal, bem como é imposto.

Desse modo, sob ótica colonialista, Dussel (1993, p. 58) destaca que "Os índios veem negados seus próprios direitos, sua própria civilização, sua cultura, seu mundo... seus deuses em nome de um 'deus estrangeiro' e de uma razão moderna que deu aos conquistadores a legitimidade para conquistar".

Ainda nessa seara, Quijano (2000) aponta que não somente os saberes dos colonizados foi catalogado como inferiores, como estes também foram reprimidos – de maneiras diversas –, para que, assim, estes conhecimentos deixassem de ser produzidos, de modo que facilitou a imposição do dito "saber oficial" – isto é, o saber do branco europeu.

Percebe-se, portanto, que ao apagar conhecimentos, e até mesmo literaturas, há conjuntamente uma cessação de legados e memórias — memórias essas das opressões sofridas, como também das resistências (re)vividas.

---

**7 Além de Dussel (1993), tal alegação encontra-se embasada em pesquisas desenvolvidas no campo da construção crítica ao Direito hegemônico. Nesse sentido, Wolkmer (2002) destaca que, embora o Direito se apresente como supostamente neutro, ele traz consigo ideologias e interesses que favorecem um grupo dominante.**

Destaca-se ainda que essa dominação psicomaterial também resultou na imposição da religião euro-cristã, bem como nos símbolos da cultura greco-romana – como a figura de Têmis –, de modo que as demais religiosidades e tradições sofreram com um processo de tentativa de apagamento (Quijano, 2000).

Assim, no que se refere ao constitucionalismo branco[8] – e por sua vez ao colonialismo –, possui como sujeito de direito ideal o homem branco, cisgênero e heterossexual – como exposto anteriormente –, de modo que todos os valores e crenças circundam o âmago do branco, utilizando como prática legitimadora destes princípios o discurso de uma neutralidade racial – exigindo, assim, que os não-brancos se calem, e tão pouco questionem esta estrutura de dominação e segregação (Emerique; Sardinha; Marcolino, 2024).

Nesse sentido, percebe-se que o Direito, como instituição, foi afastado da moral, da cultura, e da ancestralidade do sul, de modo que a principiologia aceita, dita como universal, adota-se – como mencionado anteriormente –, dos valores branco-hegemônico. Sobre o afastamento da ancestralidade e dos saberes populares, Krenak (2019) destaca que tais atos euro-egocêntricos não resultam tão somente na destruição do planeta – este como um organismo vivo –, uma vez que também promove uma espécie de perda de sentido da vida, isto é, as experiências e relações humanas passam a ser resumidas à um materialismo mercadológico, resultando em um tipo de individualismo consumista.

Dessarte, Nogueira, Moreira e Pinto (2023), analisando os textos de Ailton Krenak, destacam a relação entre o cânone hegemônico e os saberes tradicionais, de modo que estes últimos são relegados – pelo colonialismo – à um local de não somente de esquecimento, como também ocorre um processo de deslegitimação de tais conhecimentos, de modo que estes são tratados como pecaminosos, danosos ou meros paganismos.

Ainda nessa perspectiva, Aimé Césaire (2020) destaca que o colonialismo atua de maneira a subjugar até mesmo o âmago do ser não-europeu, de tal modo que suas danças, culturas, deuses, bem como seus saberes, são arrancados e por conseguinte esbulhados. Desse modo, o cânone colonial inculcou nos sujeitos – isto é, nos dominados – não somente o medo, como também o complexo de inferioridade (Césaire, 2020).

No que se refere à figura de Têmis, observa-se que ela foi canonizada de modo que seu corpus materializa – e simultaneamente simboliza – a negligência hegemônica em relação aos sujeitos que permanecem sob os efeitos das violências coloniais. Nessa perspectiva, sua canonização representa, ainda que no plano do onírico, o distanciamento da instituição jurídica em relação à promoção de uma equidade efetiva e material.

8 Ao dizer constitucionalismo branco, buscamos apontar o pensamento branco-colonial que circunda o pensamento jurídico-brasileiro. Com base em Moreira (2017), ao se basear em uma mitologia de democracia racial, além de oculturar a historicidade do corpo negro, faz com que somente individuos brancos sejam reconhecidos como agentes ideais para ocuparem espaços públicos.

## 3 JUSTIÇAS DE XANGÔ: POR UM ARQUÉTIPO DE JUSTIÇA DECOLONIAL, ANCESTRAL E DE (RE) ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA

Referente aos saberes decoloniais, o pesquisador e escritor Luiz Rufino (2021) destaca, em sua obra *Vence-Demanda: educação e descolonização*, o processo de destruição e apagamento dos saberes e tradições da população submetida ao jugo do colonialismo europeu. Nesse sentido, o autor também destaca que a educação, que no caso deste trabalho pode ser utilizada analogamente para descrever o Direito hegemônico – representado pela figura de Têmis, se não tomar uma posição decolonial, resultará numa manutenção de uma estrutura de violência e opressão.

A manutenção da estrutura de dominação é fundamentada por Rufino (2021) quando este destaca que a educação – *in casu* o Direito, pelos motivos exposto anteriormente neste trabalho – colonialista, regida pelo cânone hegemônico, acentua não somente as violências, como também promove um esquecimento de saberes coletivos e ancestrais.

Ainda na busca por uma justiça decolonial e contra-hegemônica, Antonio Simas (2021) destaca um processo de ocultamento, despromoção e violência contra culturas afro-indígenas brasileiras. Nessa perspectiva, ao analisar a obra, percebe-se que instituições públicas, embora tenham promovido avanços na garantia de direitos de grupos minoritários, também foram utilizadas, ainda que indiretamente, para a perseguição de saberes tradicionais.

A respeito do processo colonizatório, Nêgo Bispo (2015) aponta que desde a chegada dos europeus em Pindorama – terra das palmeiras na língua tupi – utilizou-se de diversas estratégias com o intuito de explorar e dominar tanto os indígenas, quanto os africanos. Estas técnicas iam desde generalizar os povos, apagando suas individualidades, chamando-os por exemplo de índios ou negros, igualmente utilizou-se de narrativas religiosas com o objetivo de subjulgar, explorar, escravizar, bem como impedir práticas religiosas e ancestrais.

Nêgo Bispo (2015) também tece apontamentos acerca da religiosidade cristã-eurocêntrica. Nesse contexto, cabe observar que, por mais que Têmis simbolize a justiça, há um paradoxo no fato de a deusa ser regida por uma doutrina monoteísta, o cristianismo9. Tal leitura dialoga com o autor, uma vez que este destaca que a relação dos fiéis com o divino, assim como com a Igreja, assemelha-se à estrutura de um tribunal do júri, no qual o pregador ocuparia a posição de juiz e, por sua vez, a Bíblia funcionaria como o código legal.

Por outro lado, nas religiosidades indígenas-afro-brasileira, o pensador destaca-se que a estrutura e as relações com as divindades se parecem com uma grande festa, onde é compartilhada sabedoria ancestral e igualmente, desenvolve-se uma relação com a natureza e com princípios filosóficos comunitários.

**9 Tal afirmativa dialoga com Boaventura (2009), que aponta que o conhecimento hegemônico, embora apresentado como universal, reproduz a cultura e os saberes europeus. Nessa perspectiva, a figura de Têmis, ainda que historicamente vinculada ao panteão grego, é ressignificada pelo Direito moderno para atender ao cânone dominante, sendo sua interpretação moldada pela matriz eurocristã-ocidental, o que evidencia a não neutralidade dos símbolos jurídicos.**

Ademais, noutra obra, criticando o sistema regente – isto é, o colonial hegemônico – o pensador quilombola (Santos, 2023) expõe que enquanto não mudar o cânone dominante e sua estrutura – isto inclui a estrutura jurídica representada por seus símbolos – por mais que possa haver melhorias com o transcurso do tempo, ainda será um sistema desigual, violento e que persegue saberes originários, ancestrais e coletivos.

Por sua vez, no que se refere ao orixá Xangô como contrapartida decolonial do conceito de justiça, nota-se que o Oxê do rei de Oió pode ser lido simbolicamente como instrumento de corte à desigualdade, ou então um corte sobre o mal. Assim, o Oxé refere-se tanto ao machado que corta casas, mas derrota o inimigo. Nesse momento então entra a figura de Iansã, que com seus ventos é capaz de dar calmaria e aplacar a ira do orixá da justiça (São Bernardo, 2016).

Logo, visando construir uma justiça afrodiaspórica, Gées (2021) destaca a relevância jurídica de se receber Xangô, de modo que o autor não somente destaca a rigorosidade do "Senhor do Fogo" em face às injustiças, como também aponta a possibilidade de ter suas falhas redimidas – remissão nesse caso não se refere a uma impunidade, de modo que, a justiça do rei de Oió é guiada pela razoabilidade e proporcionalidade. Por sua vez, com os olhos da ancestralidade, o orixá da justiça não promove uma espécie de reacionarismo, ao contrário faz um resgate à um passado ocultado, vozes silenciadas e memoriais ofuscadas (Emerique; Sardinha; Marcolino, 2024).

Percebe-se, portanto, que a justiça ancestral age em conjunto, Iansã e Xangô se complementam e se equilibram, assim, nas palavras do teórico brasileiro (São Bernardo, 2016), o abebé do orixá dos ventos seria uma espécie equilíbrio, um balanceamento, entre os malefícios e os benefícios da justiça.

A figura de Xangô também representa a dualidade da vida, onde o mesmo rei que produziu grandes feitos, é o obá10 que cometeu erros e atentou contra seu próprio povo, e se vendo confrontado com essa ação, se enforca na árvore Obí (São Bernardo, 2016). Sendo assim, o oxê não apenas simboliza a dualidade, devido aos seus gumes, como também representa uma justiça não seletiva, de modo que nem mesmo o orixá da justiça ficou isento das consequências de seus atos.

Nesse sentido, percebe-se que ao negar as contribuições, ancestralidade e sabedoria indígena-afro-brasileira, comete-se um soterramento de legados étnicos-raciais, bem como enxerga o Estado sob uma ótica de uma falsa homogeneidade. Assim, São Bernardo (2016) destaca que a cidadania, no Estado Democrático de Direito hegemônico – como mencionado anteriormente neste texto –, é vista sob a ótica branca e europeizada, de modo que aqueles que não se encaixam neste arquétipo, são muitas vezes impedidos, ou tem dificuldade, de verem seus direitos sendo efetivados.

## 3 CONTRA(DES)COLONIZANDO: DIÁLOGO ENTRE TÊMIS E XANGÔ

Ao partir agora para a comparação entre os distintos arquétipos de justiça – isto é, as figuras de Têmis e Xangô –, observa-se que a deusa do panteão grego, conforme mencionado ao longo deste trabalho, atua como um mecanismo de canonização do Direito eurocêntrico. Embasado em uma ra-

**10 Título de rei na cultura iorubá.**

cionalidade positivista kelseniana e, posteriormente, em uma perspectiva pós-positivista que ainda preserva princípios ocidentais hegemônicos.

Percebe-se que uma justiça sob a ótica de Xangô, parte de um local ancestral e afro-indígena brasileiro, uma vez que tal concepção resgata saberes da ancestralidade, bem como Obá – com seus olhos abertos – toma suas decisões derivadas de epistemologias do sul-global (Barreto; Silva, 2025). Desse modo, Xangô como cânone da justiça brasileira, resgata uma identidade e autenticidade sul-americana, de modo que se reconhece, bem como acolhe, a existências dos que sofreram com as dominações eurocêntricas

> Diferentemente da justiça tradicional eurocentrada, que reproduz privilégios da branquitude e falhas estruturais, a justiça de Xangô propõe uma hermenêutica jurídica que reconhece e atua sobre as múltiplas opressões e desigualdades que se cruzam, como raça, gênero, classe e outras formas de discriminação. Essa justiça afrodiaspórica, regida por Xangô, fundamenta-se em filosofias que valorizam a dignidade humana negra e a pluralidade jurídica, buscando desconstruir sistemas coloniais e racistas que marginalizam corpos e vidas negras (Barreto; Silva, 2025, p. 5).

Nota-se, portanto, que o modelo hegemônico de Direito simbolicamente faz com que Têmis não esteja vendada em razão de sua imparcialidade; ao contrário, a venda simboliza o descaso diante da ancestralidade, das tradições populares e dos costumes originários. Pode-se afirmar que esse distanciamento da humanidade, nas palavras de Anrup e Nogueira (2023), decorre do fato de que a deusa rege o Direito a partir do Olimpo, isto é, de uma instância superior e abstrata, alheia aos saberes populares e desconectada da ancestralidade.

Assim, diferentemente de Xangô, Têmis, ao se encontrar com os olhos vendados, em verdade não se encontra atenta às mazelas, distinções e desigualdades sociais que se operam, e fazem operar, na sociedade colonialista. Dessa maneira, com a venda retirada, torna-se possível compreender uma real isonomia, de modo que se observa um entrecruzamento de marcadores sociais e opressões, ou seja, passa a ser construído uma hermenêutica jurídica que se conecta com distintas cosmovisões (Ramos; Prazeres; Araújo, 2020)

Em contrapartida o obá de Oió transita com seu cavalo entre os humanos, com seus olhos abertos, em conjunto com Iansã, observa com os olhos da ancestralidade e julga com base nos saberes originários. Com seu Oxé, a justiça materializa, o caos é cessado, e o princípio regente é o da ubuntuidade.

A partir de *Alafim*[11], a justiça assume um caráter ético e equânime, de modo que o julgador não se encontra isento da responsabilização por seus atos (Barreto; Silva, 2025) – como remete o *itan*[12], ao narrar o momento em que os súditos de Xangô o encontram enforcado sob a árvore de Obí e, posteriormente, sua ascensão ao Orum[13].

Ainda sobre a justiça Xangô, carregada pelo *ubuntu*, ela traz os povos tradicionais e marginalizados da margem para o centro. Assim, diferente da perspectiva kelseniana, para o rei de Oió a mora-

**11 Título de nobreza em iorubá, pode ser entendido também como "rei do palácio".**

**12 Relatos míticos e narrativas da cultura iorubá.**

**13 Refere-se ao "mundo espiritual", sendo um paralelo ao plano terreno.**

lidade e os saberes coletivos andam juntos do Direito, pode-se dizer que, parafraseando Nêgo Bispo (2023), é uma espécie de justiça confluente, moldado pela comunidade e pela ancestralidade.

Constata-se que a justiça trazida por Obá atua de maneira contracolonial, na medida em que se trata de uma noção de justiça historicamente empregada por povos originários e tradicionais, que não se deixaram submeter à colonização, mantendo-se em uma luta constante para preservar seus saberes e ancestralidade.

Nesse sentido, em suas pesquisas, Antonio Bispo dos Santos (2015; 2023) define e conceitua a contracolonialidade como a postura desses povos de resistência e posicionamento crítico frente à dominação hegemônica. Desse modo, para o pensador, não cabe dizer que os povos tradicionais são periféricos, uma vez que estes, ao se posicionarem contra, estes não se encontram no mesmo território que os colonizadores e colonizados.

Césaire (2020), ainda destaca que tais sociedades não eram somente anticapitalistas – ou *contracoloniais* como destaca Santos (2019) –, como também eram cooperativas e viviam um comunitarismo não excludente.

Por sua vez, falar em descolonialidade, a partir de uma epistemologia sul-americana, implica, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2009), tomar ciência das influências coloniais sobre o indivíduo e, por conseguinte, romper radicalmente com tais formas de pensar e agir.

Tal necessidade decorre do fato de que os conhecimentos populares e originários sofrem um processo de invisibilização jurídico-epistemológica, sendo frequentemente tratados pelo cânone europeu como meras crenças, opiniões ou idolatrias (Santos, 2009).

Nesse contexto, pensar de maneira descolonial também significa adotar uma ecologia de saberes, conforme desenvolvido por Boaventura, ou seja, o reconhecimento das múltiplas e distintas formas de conhecimento, bem como de sua coexistência.

Pensar o Direito sob uma perspectiva contra(des)colonial relaciona-se à consideração de Xangô como arquétipo de justiça, de modo que se tensiona, não apenas a instituição jurídica, mas também a sociedade brasileira, estruturada por um racismo sistêmico. Este, desde o período da diáspora africana ao Brasil, relegou o corpo negro – e indígena – bem como suas culturas e saberes, a uma posição de subalternidade e dominação constante.

Nesse contexto, contra(des)colonizar significa reconhecer a pluralidade de saberes jurídicos e epistemológicos, além de sustentar e fortalecer processos de resistência e enfrentamento, confrontando, assim, o cânone eurocêntrico hegemônico de dominação.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a justiça simbolicamente trazida pela figura da deusa grega, age de maneira a perpetuar a dominação hegemônica, de modo que, como apontado pela lógica positivista e pós-positivista, baseia-se em ideias euro-androcêntricos, afastando-se assim da coletividade e saberes populares, permanece inerte e cega às mazelas sociais.

Por outro lado, Xangô, com seus olhos abertos e atentos, atuando de maneira coletiva com Iansã e demais orixás, recebe e aplica os saberes ancestrais, onde age tanto com ubuntuidade, quanto com imposição, ao utilizar se machado para romper com as desigualdades (São Bernardo, 2016).

Nesse sentido, pensar o Direito sob uma ótica de Xangô é realizar uma (re)estruturação do conceito de Justiça, de modo que contra(des)colonizando, aplica-se uma ecologia de saber que acolhe, igualmente reconhece, os saberes tradicionais e ancestrais. Assim, a incorporação do Oxé de Obá em tribunais brasileiros (Fundação [...], 2024) pode ser lido como marco inicial para o rompimento de paradigmas hegemônicos que vendam os olhos às desigualdades sofridas por aqueles que se encontram, nas palavras de Boaventura (2009), do outro lado da linha abissal.

Com isso, conclui-se que o conceito de justiça, (re)estruturado pelo rei de Oió – com seus olhos atentos –, atua de maneira contra(des)colonial, amparando os saberes populares, e com seu machado corta as desigualdades.

## REFERÊNCIAS

ANRUP, R.; NOGUEIRA, B. G. B. Diké, demos, disputa. **ANAMORPHOSIS** - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. e1029, 2023. DOI: 10.21119/anamps.8.1.e1029. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/1029. Acesso em: 27 out. 2025.

BARRETO, Alana Maria Passos; SILVA, Matheus de Souza. Entre a justiça dos homens e a Justiça de Xangô. **diké**, v. 11, n. 1, p. 4-6, 2025. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/22981. Acesso em: 29 out. 2025.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020

DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; SARDINHA MARCOLINO, Danilo. "Kawô Kabiyesi": privilégios da branquitude e as representações de Justiça entre Têmis e Xangô**. InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, p. 1-23, 2024. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/50422. Acesso em: 12 nov. 2025.

FUNDAÇÃO Cultural Palmares. **Machado Sagrado de Xangô adentra o judiciário brasileiro**. Brasília, DF, 20 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/machado-sagrado-de-xango-adentra-o-judiciario-brasileiro. Acesso em: 12 out. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182. Acesso em: 14 nov. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber:** eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 246. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf. Acesso em: 23 out. 2025.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; MOREIRA, Nelson Camatta; PINTO, Franco Dani Araújo e. Costuras para adiar o fim do mundo: reflexões com base na obra A vida não é útil, de Aílton Krenak**. Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, n. 67, 2023. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/estudos/article/view/47509. Acesso em: 13 nov. 2025.

RAMOS, Chiara; PRAZERES, Lucas dos; ARAÚJO, Márvila. Justiça de Xangô: uma proposta ético-jurídica a partir da orixalidade: Será que as decisões seriam as mesmas se a magistratura brasileira decidisse sob a lâmina do machado de Xangô? **Carta Capital**, 6 nov. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-de-xango-uma-proposta-etico-juridica-a-partir-da-orixalidade/. Acesso em: 15 de nov. de 2025.

RUFINO, Luiz. V**ence-demanda:** educação e descolonização. Rio de Janeiro, Mórula, 2021. SOARES, Carmela Correa.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/Piseagrama, 2023.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significações. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SÃO BERNARDO, Sérgio. **Xangô e Thémis**: estudos sobre filosofia, direito e racismo. Salvador: Andrade, 2016.

SIMAS, Luiz Antonio. **Umbandas:** uma história do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, 188p.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento jurídico Crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

2 Técnico em Segurança do Trabalho, Instituto Federal de Minas Gerais; Pesquisador no Projeto de Pesquisa "Direito, literatura e reinvenções simbólicas do território: diálogos em tempos neoliberais" vinculado com o Mestrado em Gestão Integrada do Território (UNIVALE); Graduando em Direito, Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). E-mail: samuel.gusmao@univale.br Lattes: http://lattes.cnpq.br/0997911876412217.

3 Doutor em Teoria do Direito, PUC/MG; Mestre em Ciências Jurídico Filosóficas, Faculdade de Direito de Coimbra; Professor da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, vinculado ao Mestrado em Gestão Integrada do Território, Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE; Coordenador do projeto de pesquisa: "Direito, literatura e reinvenções simbólicas do território: diálogos em tempos neoliberais". E-mail: bernardo.nogueira@univale.br Lattes: http://lattes.cnpq.br/8970715085414975

Recebido em: 27 de Fevereiro de 2026
Avaliado em: 30 de Março de 2026
Aceito em: 15 de Abril de 2026

**A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.